



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13840.000132/00-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.816 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MECÂNICA SETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1989 a 28/02/1995

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. REGRA DA SEMESTRALIDADE.
INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Confirmado o recolhimento a maior da contribuição para o PIS, observando-se a regra da semestralidade, deve ser reconhecido o indébito pleiteado tempestivamente, bem como homologadas as compensações dele decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábria Regina Freitas (suplente).

Relatório

Cuida o presente processo de Pedido de Restituição da Contribuição para o PIS, relativo a recolhimentos efetuados a maior, em decorrência da inconstitucionalidade e

suspensão da execução dos Decretos-Lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988, o qual teve seu pleito indeferido pela repartição de origem e, também, pela DRJ Campinas/SP, em razão do que o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o reconhecimento do seu direito, bem como a homologação da compensação.

Por meio da Resolução nº 202-01.018, de 27 de abril de 2006 (fls. 234 a 237), a Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes decidiu por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que, conclusivamente, a repartição de origem se pronunciasse sobre os valores efetivamente devidos a título da contribuição para o PIS no período compreendido entre abril de 1989 e outubro de 1995, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, levando-se em consideração o que determina o art. 6º, parágrafo único, da referida norma (faturamento do sexto mês anterior), sem correção da base de cálculo, informando se os recolhimentos foram efetuados em valores superiores aos devidos, inclusive - caso venham a ser apurados -, os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar).

Solicitou-se, ainda, que, em caso positivo, houvesse manifestação sobre a utilização dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices da tabela anexa à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/6/1997, para extinguir o crédito tributário compensado, elaborando quadro demonstrativo da compensação apurada até o limite do crédito, bem como que se procedesse de imediato ao bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo fosse julgado em definitivo por este Colegiado.

Submetida a resolução à repartição de origem, esta interpôs Embargos de Declaração (fls. 277 a 278), requerendo esclarecimentos quanto aos procedimentos a serem observados na execução da diligência, considerando-se a inexistência, no âmbito da Receita Federal, de consenso quanto aos critérios a serem adotados para a confecção dos cálculos, no que se refere ao mês do fato gerador, ao mês do faturamento e ao prazo de vencimento de cada período.

Por meio da Resolução nº 202-01.100, de 28 de fevereiro de 2007 (fls. 279 a 285), a mesma Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes esclareceu que a alíquota aplicável seria a de 0,75% e a base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao mês de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, sucessivamente, até o limite de vigência da Lei Complementar nº 7, de 1970, ou até o limite do pedido do Recorrente, o que viesse a acontecer primeiro.

Ainda de acordo com a resolução, o prazo de recolhimento seria o estabelecido na Lei .nº 7.691/1988, ou seja, o décimo dia do terceiro mês subsequente ao fato gerador, sem as exceções previstas nos decretos-leis declarados inconstitucionais, mas com observância das alterações legislativas posteriores que modificaram o prazo de recolhimento.

Entendeu, também, a Câmara, por maioria de votos, que o direito de repetição do indébito decorrente de pagamento efetuado com base em lei declarada inconstitucional prescreveria depois de transcorridos cinco anos, contados da data em que publicada a Resolução do Senado Federal, se a inconstitucionalidade fosse proferida em controle difuso de constitucionalidade, ou a partir da publicação da ementa da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, se proferida em controle concentrado. O direito assim exercido alcançaria todo o período em que tivesse ocorrido o pagamento indevido.

A par dos esclarecimentos prestados pela Câmara, a repartição de origem procedeu ao recálculo da contribuição devida no período, observando-se a regra da semestralidade, tendo concluído que os créditos apurados eram suficientes para a homologação das compensações (fl. 394).

Cientificado do resultado da diligência, o Recorrente não se opôs às suas conclusões (fl. 426).

Ao enviar os autos a este Conselho, a autoridade administrativa de origem assim se pronunciou:

Em atendimento à Resolução 202-01.018 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes de fls. 234 a 237:

Apuramos recolhimentos a maior a título de PIS (fls. 311 a 338), considerando-se como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior.

Os créditos apurados conforme parágrafo anterior mostram-se suficientes para as compensações pretendidas (fls. 340 a 393).

O contribuinte manifestou concordância quanto ao resultado da diligência (fl. 426).

PROPONHO o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (fl. 428)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

Consultando o Recurso Voluntário apresentado em contraposição à decisão da DRJ Campinas/SP (fls. 190 a 209), constata-se que o contribuinte se insurgira quanto às seguintes matérias:

a) prazo decadencial para a repetição do indébito (5 anos contados a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, ou seja, a data da publicação da Resolução nº 49, de 09.10.95, do Senado Federal);

b) aplicação da regra da semestralidade na apuração da contribuição com base na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Em relação ao segundo item supra (item “b”), o resultado da diligência determinada pela Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes concluiu, conforme acima relatado, que os créditos apurados com base na regra da semestralidade mostram-se suficientes para as compensações procedidas.

Quanto ao primeiro item, a mesma Câmara, por meio da Resolução nº 202-01.100, de 28 de fevereiro de 2007, decidiu que o direito de repetição do indébito decorrente de pagamento efetuado com base em lei declarada inconstitucional prescreve após transcorridos

cinco anos contados da data em que publicada a Resolução do Senado Federal, se a inconstitucionalidade tivesse sido proferida em controle difuso de constitucionalidade, ou a partir da publicação da ementa da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, se proferida em controle concentrado. O direito assim exercido alcança todo o período em que tivesse ocorrido o pagamento indevido.

Conforme se verifica à fl. 1, o Pedido de Restituição foi protocolizado em 26 de abril de 2000 e, considerando que a Resolução do Senado Federal nº 49 foi publicada em 9 de outubro de 1995, tem-se que, no presente caso, em conformidade com o entendimento externado pela referida Câmara, incorreu a decadência em relação ao direito de repetição do indébito sobre o qual se controverte nos autos.

Apesar de os Pedidos de Compensação (fl. 72, 76, 78, 82, 86, 90, 95, 100, 101, 103, 105, 111, 117, 124, 131) e a DCOMP (fl. 303 a 307) terem sido apresentados a partir de maio de 2001, após, portanto, o prazo de 5 anos anteriormente referenciado, tal fato em nada compromete o direito do Recorrente, pois tal prazo é para o pedido de repetição de indébito, não alcançando as declarações de compensação dele decorrentes. Nessa mesma linha, tem-se a decisão no processo nº 2007.70.00.022919-0, de 8 de novembro de 2012, da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se consignou que “[esse] prazo de cinco anos é para que seja iniciado o procedimento compensatório, não havendo determinação legal que fixe o tempo máximo para finalização dessa compensação. Enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação”.

Essa inteligência encontra-se em consonância com o teor do § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, em que se prevê que o sujeito passivo pode apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à Receita Federal antes do transcurso do referido prazo.

Por fim, registre-se que, independentemente do nosso entendimento sobre essa matéria relativa ao prazo decadencial, assim como da mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que passou a considerar que a declaração de inconstitucionalidade não influi na contagem do prazo para repetição ou compensação¹, trata-se de questão já decidida neste processo pela Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, quando da prolação da Resolução nº 202-01.100, de 28 de fevereiro de 2007 (fls. 279 a 285), decisão essa que serviu, inclusive, de balizamento à realização da diligência então determinada.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

¹ REsp 916403/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. 26.6.2007.

Processo nº 13840.000132/00-92
Acórdão n.º **3803-003.816**

S3-TE03
Fl. 433

CÓPIA